PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015568-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): DA BAHIA Advogado (s): ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. SERVIDOR QUE INGRESSOU NOS OUADROS EM 1994. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES PRETÉRITAS. COMPROVAÇÃO DA PROBIDADE FUNCIONAL. SUPOSTA INSUBORDINAÇÃO. OPINATIVO DO CONSELHO DISCIPLINAR PELA ABSOLVICÃO DO SERVIDOR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADA E DESTE SODALÍCIO. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS VENCIMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. COMANDO SENTENCIAL REFORMADO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8015568-04.2020.8.05.0001, oriundos da Comarca da Capital, tendo como Apelante e Apelado ESTADO DA BAHIA Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. Salvador, 15 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Após sustentação do patrono do Apelante e voto do Relator, no sentido de negar provimento ao recurso, inaugurou a divergência Des., a Desa., acompanhou voto do Relator Ampliada a turma, como determina o art. 942 do NCPC e 196 do Regimento Interno , A Desa. pediu vista dos autos, a Desa., aguarda .A Desa vistora apresentou voto acompanhando a divergência no sentido de dar provimento parcial ao recurso, sendo acompanhada pela desa . Resultado Final: Dado Provimento Parcial - Por maioria, lavrara o acórdão Des. . Salvador, 15 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015568-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença proferida pelo juízo a quo às fls. 501/509, que na Ação Ordinária de Reintegração em Cargo Público, movida por contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a presente demanda, nos seguintes termos: "(...) da análise perfunctória dos autos funcionais, observa-se que o processo disciplinar guardou respeito aos princípios garantistas da atual Carta Política, tendo a instrução do feito se processado de forma regular sem a constatação de ilegalidade ou abuso de poder e com a clara exposição dos motivos que a determinou. Deve-se ressaltar que o apuratório foi instruído validamente com o oferecimento de possibilidade defensiva e preservação das garantias processuais, quer dizer, seguiu curso instrutório regular com a preservação de todas as suas etapas anexadas aos autos no ID. 45881714 com as seguintes páginas: a) portaria que instaurou o feito publicada no BGO de 11/01/2018 (págs. 30/31); b) citação (págs. 39/40); c) termo acusatório (págs. 37/38); d) procuração (pág. 42); e) defesa inicial (págs. 44/46); f) ficha de assentamentos e castigos disciplinares (págs. 54/56); g) inquirição de testemunhas e declarantes (págs. 66/68, 71/72, 81/82, 83/84, 89/90, 139/140, 142/143, 147/149, 153/155, 166/168 e 169/170); h) qualificação e interrogatório (págs. 91/92 e 139/141); i) laudo de lesões corporais (págs. 179/180); j) exame toxicológico (págs. 212/213); l) vistas do processo pela defesa págs. 188 e 214); m) juntada das razões de defesa (págs. 96/107, 189/190 e 215/216); n) sessão de julgamento (págs. 109/113, 184/185 e 218/219); o) relatório expositivo (págs. 114/125, 194/208 e 220/234); p) publicação fundamentada acerca da decisão do feito publicada em 20/12/2019 (ID. 45881636), dentre

outros documentos juntados. Em assim sendo, quanto aos aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário em face da possibilidade de anulação de qualquer ato administrativo, não se observam ilegalidades que justifiquem a expedição de decreto anulatório. Pelo que foi exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo o pedido de tutela de urgência deferido em parte (ID. 51518975). Deixo de condenar o Acionante nas custas processuais em face de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários." (ID 27753935) Irresignado com o r. decisum, interpõe o autor, o presente recurso de apelação (ID 27753939) objetivando a reforma da sentença. Em suas razões, (ID 27753939) aduz, em síntese, que em 10.01.2018 a Polícia Militar do Estado da Bahia instaurou processo administrativo disciplinar para apurar sua conduta, nos termos do art. 57, VII e art 167, do Estatuto da Corporação; após análise de provas produzidas perante Conselho de Disciplina, "o colegiado decidiu, por unanimidade, em Ata de Sessão de Julgamento, pela inocência do Apelante"; "duas atas de sessão de julgamento e um relatório complementar" teriam concluído contrariamente à expulsão do Apelante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia. Afirma, ainda, que, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado Leite da Bahia resolveu "expulsar" o Recorrente dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia no dia 20 de dezembro de 2019. Logrou obter a antecipação de tutela, confirmada em sede de agravo de instrumento, para suspender o ato demissório, sendo determinada a sua reintegração à Corporação haja vista que a pena teria se revelado "desproporcional ao fato em tese praticado, correspondente, em síntese, pelo não atendimento de plano de determinação de superior hierárquico quando sofreu abordagem por som alto em veículo", destoando da sanção sugerida pelo Conselho de Disciplina, qual seja, a detenção indicada no inciso II do art. 5º do EPM. Esclarece que, admitido na Polícia Militar do Estado da Bahia em 21 de fevereiro de 1994, sempre buscou ao longo dos anos exercer sua função com honradez, hombridade e eficiência, possuindo bom comportamento, não havendo nada que desabone a sua conduta. Reporta-se aos fatos apurados, concluindo não haver desacatado á determinação de superior hierárquico, Capitão Vicente de Paula Maia Simões, não tendo cometido quaisquer das infrações previstas em Estatuto da Polícia Militar, nem se recusado a "obedecer a ordem para que desligasse "o som" do seu veículo, que inclusive estaria em "volume moderado" e "mala fechada", conforme prova testemunhal produzida ao longo do procedimento administrativo. Tece considerações acerca dos fatos apurados, mencionando o comportamento 'grosseiro' do referido Capitão ao realizar a aludida abordagem Destaca que em conclusão contida em 'Ata da sessão de Julgamento' (datada de 6.12.2018) foi considerado 'inocente' por membros do Conselho, tendo agido "sem culpa quanto a ocorrência do resultado lesivo produzido no dia do fato". Portanto, "não houve insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico" conforme conclusões do Processo Administrativo Disciplinar e, ainda que admitida a aplicação de sanção, esta deveria ser diversa da demissão, observado o princípio da proporcionalidade. Acrescenta que a sua expulsão da Corporação padece de motivação, e ultrapassa os limites da atuação e a discricionaridade dos poderes públicos, sendo nula e arbitrária a Solução publicada no BGO nº 242, em 20 de dezembro de 2019, haja vista contrariar todas as provas produzidas em Processo Administrativo Disciplinar, a gerar insegurança jurídica, invocando a aplicação do art. 87 da Lei 7990/01. Conclui pela ausência de fundamentação adequada da sentença, pleiteando o provimento do

recurso para reformá-la, julgando-se procedente a ação, declarando-se a nulidade do ato inquinado, e condenando o acionado a promover a sua reintegração aos quadros da Corporação, com pagamento integral dos vencimentos e vantagens, inclusive de promoção, contados desde a data de demissão acrescidos de juros e correção de lei e custas. Nas contrarrazões de ID 27753943, pugna pelo improvimento do recurso o apelado seja negado provimento ao recurso, salientando que o Comandante geral da PM, desde que fundamente o ato demissório, não se vincula às conclusões da comissão processante, que não "tem a competência legal para o julgamento, mas apenas de instrução processual", não cabendo, ainda, ao Poder Judiciário a revisão do mérito do ato punitivo disciplinar . ID 27753943. É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 14 de julho de 2022. Juiz Substituto do 2º Grau/ Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015568-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Emergem a tempestividade e o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade. Prima facie, depreende-se que o Requerente já teve a sua hipossuficiência reconhecida no primeiro grau, razão pela qual mantenho a assistência judiciária gratuita, em sede recursal. Perlustrando-se o caderno processual, constata-se que a controvérsia versa acerca da existência de ilegalidade no ato demissional do Autor, relativamente ao posto de Cabo da Polícia Militar do Estado da Bahia. No caso em exame, o Magistrado singular, ao sentenciar, julgou improcedentes os pedidos da exordial, por não haver vislumbrado ilegalidades hábeis que justificassem a anulação vindicada. Acerca dos valores institucionais e da ética policial militar, os arts. 39 e 41 da Lei Estadual nº 7.990/2001 rezam: Art. 39 - 0 sentimento do dever, a dignidade policial militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, tanto durante o serviço quanto fora dele, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar: I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; II – exercer com autoridade, eficiência, eficácia, efetividade e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes, à exceção das manifestamente ilegais; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII — praticar a solidariedade e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação; VIII - ser discreto em suas atitudes e maneiras e polido em sua linguagem falada e escrita; IX abster-se de tratar de matéria sigilosa, de qualquer natureza, fora do âmbito apropriado; X — cumprir seus deveres de cidadão; XI — manter conduta compatível com a moralidade administrativa; XII - comportar-se educadamente em todas as situações; XIII - conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; XIV - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XV - abster-se, na inatividade, do

uso das designações hierárquicas quando: a) em atividade políticopartidária; b) em atividade comercial ou industrial; c) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; d) no exercício de funções de natureza não policiais militares, mesmo oficiais. XVI - zelar pelo bom conceito da Polícia Militar; XVII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público. (...) Art. 41 - Os deveres policiais militares emanam de um conjunto de vínculos morais e racionais, que ligam o policial militar à pátria, à Instituição e à segurança da sociedade e do ser humano, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à Instituição a que pertence; II - o respeito aos Símbolos Nacionais; III — a submissão aos princípios da legalidade, da probidade, da moralidade e da lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o cumprimento das obrigações e ordens recebidas, salvo as manifestamente ilegais; VI - o trato condigno e com urbanidade a todos; VII - o compromisso de atender com presteza ao público em geral, prestando com solicitude as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; VIII — a assiduidade e pontualidade ao servico, inclusive quando convocado para cumprimento de atividades em horário extraordinário. Sobre a pena de demissão, o art. 57 do supracitado diploma legal prevê: Art. 57 – A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: I - a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço; II – a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro); 1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2.qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro). b) de latrocínio (art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro, in fine); c) de extorsão: 1. qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro); 2. mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro). d) de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro); e) de atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com art. 223, caput e parágrafo único do Código Penal Brasileiro); f) de epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do Código Penal Brasileiro); g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão; h) contra a administração pública; i) de deserção. III - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; IV prática de terrorismo; V - integração ou formação de quadrilha; VI revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função; VII - a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico (art. 163 a 166 do CPM); VIII - improbidade administrativa; IX - deixar de punir o transgressor da disciplina nos casos previstos neste artigo; X - utilizar pessoal ou recurso material da repartição ou sob a guarda desta em serviço ou em atividades particulares; XI - fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XII — participar o policial militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada; XIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente

inexegüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida; XIV - permanecer no mau comportamento por período superior a dezoito meses, caracterizado este pela reincidência de atitudes que importem nas transgressões previstas nos incisos I a XX, do art. 51, desta Lei. In casu, verifica-se que a punição do Suplicante lastreou-se em violação aos arts. 39, I, IV, XI, XIII e XVI e 41, III, tendo a sua conduta se subsumido ao previsto no art. 57, II, q, todos do comando normativo supramencionado (Id. 27753880). Com efeito, consabido que ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar, compete, tão somente, examinar os aspectos atinentes à sua legalidade. Nessa toada, a Corte Cidadã: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFECÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. 1. A falta de intimação do acusado ou do seu advogado para participarem da sessão secreta do Conselho de Disciplina não é, só por si, causa de nulidade do processo administrativo. Precedente: RMS 57.703/PI, Rel. Ministro . PRIMEIRA TURMA. DJe 10/12/2018. 2. A violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório pressupõe a injustificada resistência a que as partes, no momento processual adequado, apresentem provas para o esclarecimento da verdade dos fatos ou que se lhes impeça de responder às alegações da parte adversa, em clara violação do princípio da dialeticidade. 3. A não intimação do acusado para impugnar o relatório da comissão processante não caracteriza, só por isso, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Nos termos da Lei Estadual 3.729/1980 do Piauí, encerrada a fase de instrução do PAD, não há previsão para permitir nova manifestação do acusado, seja oral ou por escrito, sendo-lhe, todavia, assegurado o direito de, querendo, recorrer da decisão final do Conselho de Disciplina ou, se for o caso, da que vier a ser proferida pelo Comandante Geral da PM local. Nesse contexto, o fato de o recorrente e seu defensor não terem sido intimados para a sessão secreta que elaborou o relatório final do Conselho de Disciplina não trouxe prejuízo à ampla defesa, seja porque pode ser exercida em momento anterior (fase instrutória), seja porque o ordenamento local prevê o cabimento de recursos contra as deliberações do colegiado e da decisão final, proferida posteriormente pela autoridade encarregada do julgamento. 5. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a instauração do procedimento não se amparou apenas na anunciada prática criminosa, mas, sobretudo, na violação ao pundonor militar. Ademais, a revisão das razões que levaram a autoridade apontada como coatora a determinar a instauração do procedimento demandaria a vedada incursão no mérito administrativo. Precedentes. '6. A jurisprudência do STJ também pacificou-se no sentido de que "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015), pelo que a revisão das razões que levaram

a autoridade apontada como coatora a determinar a instauração do procedimento, vale dizer, o juízo preliminar de que "a lamentável atitude imputada ao acusado macula gravemente a imagem da instituição" e "afronta, em tese, dispositivos legais e regulamentares vigentes, especialmente a Lei n. 3.808/1981 (Estatuto da PMPI)" demandaria a vedada incursão no mérito administrativo. 7. Os argumentos apresentados pelo recorrente para fundar a tese de nulidade do libelo acusatório por violação do princípio da correlação não encontram lastro nas provas documentais por ele apresentadas com a peça exordial, até porque o procedimento disciplinar buscou apenas apurar se a conduta do policial teria, ou não, ferido os princípios do pundonor militar. 8. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é suficiente para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 60.913/PI, relator Ministro , Primeira Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019.) - Grifou-se. Noutra banda, cediço que a apreciação da legalidade dos atos administrativos autoriza a perquirição da proporcionalidade e razoabilidade de eventual penalidade imposta pela Administração Pública, não havendo que se falar, neste caso, em violação à separação dos Poderes. Nesse sentido, a Suprema Corte: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DEMISSÃO. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL: DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA COMETIDA E PENALIDADE PREVISTA LEGALMENTE: INCOMPATIBILIDADE COM PENA MENOS SEVERA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (RMS 32288, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 07-10-2013 PUBLIC 08-10-2013) - Grifou-se; EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo disciplinar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da Republica. 2. A eventual ofensa ao princípio da ampla defesa em processo administrativo disciplinar possui natureza eminentemente processual, o que enseja a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente e, também, não prescinde, no caso, do reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor 4. Agravo regimental não provido. (RE 634900 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013) - Grifou-se. Na mesma linha intelectiva. o Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO PRATICADO PELO RECORRENTE DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. ALEGAÇÃO DE

IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. APRECIAÇÃO ACERCA DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE SE ENCONTRA RELACIONADA COM A PRÓPRIA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEIXAR DE APLICAR A PENA DE DEMISSÃO QUANDO INDUVIDOSA A OCORRÊNCIA DE MOTIVO PREVISTO NA NORMA QUE COMINA TAL ESPÉCIE DE SANÇÃO. PENALIDADE DE DEMISSÃO APLICADA EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESTADUAIS REGENTES DA ATIVIDADE DOS POLICIAIS CIVIS. I — Na origem, trata—se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em desfavor de ato do Governador do Estado da Bahia, que objetiva a anulação da penalidade de demissão, reconhecendo o instituto da prescrição, ou que seja determinada a nulidade do processo administrativo disciplinar. No Tribunal a quo, denegou-se o pedido. II -Observa-se que o recorrente teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar, com fundamento nos arts. 13, I, III e IV, 14, XVIII, XXXVII e XLIX, e 27, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.374/1975, do Estado da Bahia, mediante a Portaria SSP/BA n. 227, de 28.3.2006, publicada em 12/4/2006 (fls. 28), após ter sido indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de suposto crime de tortura, cometido em 7/11/2002. III - O recorrente foi condenado penalmente a 4 anos e 8 meses de reclusão. Após regular tramitação do processo administrativo disciplinar, foi-lhe aplicada a pena de demissão, a bem do serviço público (fls. 101-102). IV - Quanto à prescrição, verifica-se que o procedimento administrativo ora debatido respeitou os prazos previstos no art. 203 da Lei Estadual n. 6.677/94. V - Como exposto pela Corte a quo, o conhecimento do fato ilícito praticado pelo recorrente ocorreu no dia 10 de maio de 2004, tendo sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar 3 anos e 10 meses depois, dentro, portanto, do quinquênio legal previsto no parágrafo 3º acima citado. Desse modo, não há falar em prescrição. VI - Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da pena de demissão, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a apreciação, acerca da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, encontra-se relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, de modo que não se descarta, in abstrato, essa análise pelo Poder Judiciário. VII - A Primeira Seção do STJ firmou a impossibilidade de a administração pública, por razões discricionárias (juízo de conveniência e de oportunidade), deixar de aplicar a pena de demissão, quando induvidosa a ocorrência de motivo previsto na norma que comina tal espécie de sanção. Neste sentido: RMS n. 36.325/ES, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 5/12/2013. VIII - Quanto à alegação de que seu ato de demissão teria sido fundamentado em lei revogada, a Corte de origem expressamente destacou que a penalidade de demissão foi aplicada ao recorrente em consonância com as leis estaduais regentes da atividade dos policiais civis, tanto a Lei n. 3.347/1975, vigente à época do ilícito, quanto a Lei n. 11.370/2009, que a substituiu (fls. 166-167). IX - Não há que se falar em direito líquido e certo, sem eventual dilação probatória, a ser amparado por esta via mandamental. X - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 51.150/BA, relator Ministro , Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019). No caso sub examine, dessume—se que o Demandante integra a Polícia Militar da Bahia desde 21/02/1994, inexistindo, nos fólios, comprovação de penalidades pretéritas que demonstrem haver praticado ato de indisciplina ou insubordinação, ao longo de mais de 20 (anos) de labor. Outrossim, o Memorando nº 087/04/2018, firmado pelo Comandante da 2º Cia, CAP PM (Id. 27753877 — pág. 8), atesta que o Suplicante não possui

histórico de faltas e/ou condutas desabonadoras, bem como contribui de forma efetiva e assídua no regular andamento das atividades pertinentes, ratificando a sua probidade funcional. Noutro giro, da análise detida, percebe-se que a demissão do Requerente pautou-se, apenas, em virtude de insubordinação decorrente de discussão ocorrida em 23/12/2017, a qual seguer restou devidamente elucidada no bojo do PAD 001/01/2018, revelandose o ato administrativo sub judice arbitrário e desproporcional, sendo, consequentemente, nulo. Registre-se que, conquanto não vinculante, o opinativo do Conselho de Disciplina optou pela absolvição do Servidor, o que, efetivamente, corrobora a falta de adequação e razoabilidade da sanção imposta. A título de ratificação, válida a transcrição do sobredito documento: "Portanto fica evidenciado que o acusado, Al Sgt PM , Mat. 30.270.723-7, não violou os dispositivos esculpidos na Portaria inaugural, agindo sem culpa guanto a concorrência do resultado lesivo produzido no dia do fato, destarte. (...) DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO Assim, decidiu os membros do conselho, considerar; INOCENTE."(Id. 27753881 - pág. 112). Logo, constatada a desproporcionalidade da penalidade aplicada, patente a ilegalidade do ato demissional sub judice, merecendo reparo a sentença combalida, a fim de determinar a reintegração do Postulante aos quadros da Polícia Militar da Bahia. Eis os excertos deste Sodalício: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. APELAÇÃO. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. OPINATIVO DA COMISSÃO DISCIPLINAR PELA PERMANÊNCIA DO ACUSADO NA CORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM A AUTORIDADE JULGADORA A DISCORDAR DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO PERQUIRIR ACERCA DA MOTIVAÇÃO DO ATO À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MÁXIME QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. DIREITO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PRETÉRITOS. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Sem maiores delongas, cumpre assinalar que os aclaratórios merecem acolhimento, uma vez que o caso em tela comporta o seu enfrentamento meritório já nesta instância recursal, nos moldes da Teoria da Causa Madura. Com efeito, a aplicação da Teoria da Causa Madura apresenta-se como instituto que objetiva o aprimoramento da prestação jurisdicional ao viabilizar o julgamento direto pelos Tribunais quando o pedido veiculado na instância de piso não for enfrentado, sendo a ação julgada extinta sem resolução do mérito. Pois, exatamente este o caso dos autos. 2. O autor, ora embargante, fora excluído das fileiras da Polícia Militar por decisão do Comando-Geral da Polícia Militar, em função do disparo acidental de sua arma de fogo em meio a lavagem de Itapuã, quando não estava em serviço, disparo este que atingiu a perna da Sra.). Ressalta, houve a utilização, pelo Comandante-Geral, de fundamentos genéricos para discordar do parecer emitido pela Comissão constituída para apuração do fato em tela. 3. Volvendo o arcabouço fático-jurídico, observa-se que no caso em tela, contrariando o relatório da Comissão Processante que se manifestou pela permanência do autor/embargante, o Comandante-Geral da PM decidiu por aplicar a penalidade de demissão. Todavia, não se desincumbiu a contento de apontar as razões que o levaram a divergir do Parecer do Conselho de Disciplina. Inequívoca, portanto, a violação ao princípio da motivação, especialmente face à gravidade da medida imposta. Com efeito, ao discordar da conclusão emitida pela Comissão Processante. o Comandante-Geral da Polícia Militar não demonstrou os pressupostos de fato e de direito que o levaram a essa decisão, nem explicitou os pontos em que o relatório final da Comissão Processante se

mostrou contrário à prova dos autos, inobservando, assim, o princípio da motivação. 4. Insta reproduzir a conclusão da Comissão Processante (Conselho de Disciplina), às fls. 123/126 dos autos de origem, que mesmo salientando a inadequação da conduta do autor/embargante, opinou pela permanência nas fileiras da corporação, rendendo assim homenagens aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: "[...] Bem como não deveria o Sgt PM Catarino estar portando arma, mesmo que de passagem como declarou (fls. 25 e 48) em meio a populares que se encontravam comemorando uma data festiva, portanto, onde há ingestão de bebida alcoólica, podendo advir diversas situações alheias à vontade do ser humano. Destarte, opina este Colegiado pela permanência do 1º Sgt PM , Mat. 30.307.048-9, nas fileiras da corporação" 5. Ademais, insta acentuar, a própria vítima da lesão corporal fruto do disparo acidental, Sra. examinar a conveniência ou oportunidade da aplicação das sanções administrativas, em se tratando da aplicação da pena de demissão, cabe-lhe perquirir acerca da motivação do ato a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa flagrante ao princípio da proporcionalidade. Precedentes do STJ. 7. Tratando-se, portanto, de infração disciplinar cometida por servidor, sem qualquer mácula em seus antecedentes funcionais, a aplicação da pena de demissão, notadamente quando já havia opinativo, devidamente motivado, pela permanência nas fileiras da corporação, revela-se como atentatório ao princípio da proporcionalidade. 8. Uma vez reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão ou exoneração, o servidor tem direito ao tempo de serviço e às vantagens pecuniárias que seriam pagas durante o período de afastamento à título de ressarcimento pelos prejuízos suportados durante o período em que esteve injustamente privado de sua remuneração. 9. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, emprestando-lhes efeito modificativo, reformar a sentença de piso, declarando a nulidade do ato administrativo que culminou com a exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, determinando sua reintegração, concedendo-lhe ainda os pagamentos dos salários não recebidos durante o período de exclusão, devendo o tempo que permaneceu afastado ser contabilizado para efeitos de prestação de serviço, promoções e eventuais vantagens pecuniárias. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0562795-11.2016.8.05.0001/50000, Relator (a): , Publicado em: 02/05/2019); APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. OPINATIVO DA COMISSÃO DISCIPLINAR PELA PERMANÊNCIA DO ACUSADO NA CORPORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. DIREITO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PRETÉRITOS. APELO PROVIDO. 1. Não obstante seja vedado ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito dos atos administrativos, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5° , XXXV, CF/88) assegura o controle da legalidade de tais atos. 2. A possibilidade de a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado somente tem lugar quando o relatório contrariar as provas dos autos, devendo ser feita motivada e fundamentadamente, com base nas provas intra-autos. Inteligência do art. 87, § 1º, da Lei nº 7.990/2001. 3. Considerando as provas produzidas no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar, se revela irrazoável e desproporcional a pena de demissão aplicada, devendo ser anulado o ato demissional. 4. Verificada a nulidade do ato demissionário, tem direito o servidor à reintegração ao cargo, bem como ao pagamento dos vencimentos pretéritos, a partir da data da publicação do ato ilegal. Precedentes do STJ. Recurso provido. Sentença

reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0559919-83.2016.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 06/12/2017). No que pertine à condenação ao pagamento dos vencimentos retroativos, vê-se que não assiste razão ao Apelante, pois da peça vestibular não constou pedido nesse sentido, de modo que a sua formulação, nesta Instância, configura indevida inovação recursal. Por fim, no que concerne ao ônus sucumbencial, considerando o acolhimento da pretensão de reintegração, indispensável a inversão dos encargos, motivo pelo qual arbitro a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do art. 85, § 6º, da Lei Adjetiva Civil. Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, para julgar procedente o pedido de anulação do ato demissional do Requerente, determinando a sua imediata reintegração ao posto de Cabo da PM/BA, Matrícula 30.270.723-7. Sala de Sessões da 1º Câmara Cível. 15 de maio de 2023. PRESIDENTE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8015568-04.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara de Auditoria Militar desta Capital que, nos autos da Ação Ordinária proposta contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por não verificar as ilegalidades que justificassem a expedição de decreto anulatório da pena de demissão aplicada, observando que o processo disciplinar quardou respeito aos princípios garantistas da atual Carta Magna, tendo a instrução sido conduzida de forma regular e sem a constatação de ilegalidade ou abuso de poder, mediante clara exposição dos motivos embasadores do ato impugnado. Cinge-se a questão acerca da legalidade do ato demissional do servidor público militar. Segundo o recorrente, a sanção de demissão que lhe fora aplicada careceria de motivação, ultrapassando os limites da atuação e a discricionariedade dos poderes públicos, sendo nula e arbitrária a solução publicada no BGO nº 242, em 20 de dezembro de 2019, por contrariar todas as provas produzidas em Processo Administrativo Disciplinar, no qual a Comissão Processante teria concluído pela sua inocência. Inicialmente consigne-se que a demissão de servidor público, como ato punitivo da Administração, deve obedecer a um processo administrativo adequado, respeitando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV da CF. De acordo com o mestre , a garantia de defesa tem origem no "devido processo legal e encontra supedâneo no princípio insculpido no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal; dele não podendo se esquivar jamais. Segundo o citado doutrinador,"por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizarse dos recursos cabíveis"(in Direito Administrativo Brasileiro, 22º ED, Malheiros, p. 595). Conforme bem asseverou o ilustre magistrado a quo: "(...) compete ao Poder Judiciário examinar o procedimento disciplinar atacado e o ato demissionário, apenas sob o aspecto da legalidade, sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade que levaram a Administração a aplicar a sanção disciplinar de demissão. (...). Noutra banda, da análise perfunctória dos autos funcionais, observa-se que o processo disciplinar guardou respeito aos princípios garantistas da atual Carta Política, tendo a instrução do feito se processado de forma regular sem a constatação de ilegalidade ou abuso de poder e com a clara exposição dos motivos que a determinou. Deve-se ressaltar que o apuratório

foi instruído validamente com o oferecimento de possibilidade defensiva e preservação das garantias processuais, quer dizer, seguiu curso instrutório regular com a preservação de todas as suas etapas anexadas aos autos no ID. 45881714 com as seguintes páginas: a) portaria que instaurou o feito publicada no BGO de 11/01/2018 (págs. 30/31); b) citação (págs. 39/40); c) termo acusatório (págs. 37/38); d) procuração (pág. 42); e) defesa inicial (págs. 44/46); f) ficha de assentamentos e castigos disciplinares (págs. 54/56); g) inquirição de testemunhas e declarantes (págs. 66/68, 71/72, 81/82, 83/84, 89/90, 139/140, 142/143, 147/149, 153/155, 166/168 e 169/170); h) qualificação e interrogatório (págs. 91/92 e 139/141); i) laudo de lesões corporais (págs. 179/180); j) exame toxicológico (págs. 212/213); l) vistas do processo pela defesa págs. 188 e 214); m) juntada das razões de defesa (págs. 96/107, 189/190 e 215/216); n) sessão de julgamento (págs. 109/113, 184/185 e 218/219); o) relatório expositivo (págs. 114/125, 194/208 e 220/234); p) publicação fundamentada acerca da decisão do feito publicada em 20/12/2019 (ID. 45881636), dentre outros documentos juntados. Em assim sendo, quanto aos aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário em face da possibilidade de anulação de qualquer ato administrativo, não se observam ilegalidades que justifiquem a expedição de decreto anulatório. "Nesse passo, o processo administrativo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão ao apelante, obedeceu aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente (art. 5º. LV, CF/1988). tendo como supedâneo os depoimentos colhidos em inquérito administrativo válido e regular, cuja prova goza da presunção de legitimidade, que só pode ser infirmada com prova inequívoca em contrário, de cujo mister o autor não se desincumbiu. Ademais o poder-dever de autotutela conferido à administração pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da magna carta. E na causa em tela, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram devidamente respeitados, não tendo o impetrante logrado produzir manifestação hábil a demonstrar o contrário. Constata-se, portanto, que o desenrolar do procedimento administrativo revela de forma incontroversa a lisura da conduta levada a cabo pela instituição, por ter propiciado ao apelante oportunidade de defesa, inocorrendo qualquer demonstração de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e amplo direito de defesa. Ainda com a finalidade de demonstrar o respeito ao contraditório, observa-se da leitura não só da Ata da Sessão de Julgamento, bem como do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar — PAD, que o ora apelante, esteve presente e acompanhado de seu defensor (ID27753881). No tocante ao objeto da insurgência recursal, importa ressaltar que o controle jurisdicional fica adstrito à legalidade dos atos administrativos, não adentrando no mérito discricionário, embora não estejam imunes ao controle jurisdicional, mormente quando apresentarem vícios de constitucionalidade, de legalidade ou representarem abuso de poder, o que não se evidencia no caso dos autos. Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais: "MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NAO-OCORRENCIA -DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE — OBSERVÂNCIA. 1. Havendo identidade na indicação dos dispositivos de lei referentes às infrações imputadas ao ora impetrante no indiciamento e na Portaria que impôs a penalidade, não

subsiste a alegação de que a aplicação da sanção se deu com fundamentação diversa da indiciação, não havendo que falar em nulidade do ato por esse motivo. 2. Não há cerceamento de defesa ou abuso de autoridade quando devidamente apreciada e valorada a prova material apresentada pelo acusado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e pela autoridade responsável pela aplicação da penalidade. 3. Reabrir a discussão a respeito da ausência de capacidade do impetrante para discernir a respeito de sua conduta ou de intenção lesiva na prática do ato demandaria indispensável dilação probatória, circunstância esta incompatível com o rito do mandado de segurança. Precedentes. 4. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção. 5. Segurança denegada.(STJ-MS: 18081 df, 2012/0014333 - RELATOR: Ministra , Data do Julgamento: 10/04/2013-S1-Primeira Seção, Data da Publicação:DJE 13/05/2013)." (destaques acrescidos). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO ALTERAR SANÇÃO DISCIPLINAR LEGALMENTE PREVISTA COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A EXCLUSÃO. GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO 1. Afigurase vedado ao Judiciário, valendo-se dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, substituir a Administração na escolha das penalidades legalmente previstas para as transgressões funcionais praticadas pelos servidores, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo; 2. A sindicância documentada às fls. 35/197 assumiu feições de verdadeiro processo administrativo disciplinar, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa ao Recorrido, não se devendo, portanto, acolher a alegação de nulidade, sob pena de se preferir a forma à substância; 3. Quanto à alegada incompetência do Comandante da Polícia Militar para determinar a exclusão do recorrido do quadro da corporação, no caso sub judice, não se aplica a norma do art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA, Apelação, Número do Processo: 0081461-16.1999.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) — Destacou-se. Portanto, ao Poder Judiciário cumpre apreciação sobre a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não lhe competindo a avaliação do mérito administrativo, se aplicada a pena disciplinar em consonância com critérios legais pertinentes à espécie. Voltando-se ao objeto da insurgência recursal, em exame do conjunto dos elementos carreados para os autos evidencia—se que o ato impugnado foi precedido de processo administrativo regularmente instaurado, o qual resultou na demissão do demandante com embasamento na lei Estadual 7.990/2001, lastro em conclusões de diligências complementares e novo julgamento, conforme Relatório Complementar elaborado em 06/12/2018, (ID 27753881, Fl.220 segs), conclusivo acerca da prática de infração disciplinar e aplicação de sanção, ainda que diversa da demissão, nos seguintes termos: "(...) Diante destas considerações, a Comissão, após cumprir as determinações do memorando n.CS 133/11/2018, oriundo da Corregedoria Setorial do batalhão de polícia de Guardas e após conclusão das diligências complementares foi elaborado um novo julgamento, fls. 188/189 dos autos, e analisando o resultado do Exame toxicológico: realizada a análise toxicológica no material (urina), foram detectadas as

substâncias : cocaína e benzoilecgonina. Relatando que o presente exame concluiu que: o periciando, no momento do exame não encontrava-se sob efeito de substâncias entorpecentes tendo contudo feito uso de substâncias entorpecentes: (cocaina) como evidenciado pelo exame laboratorial acima descrito Os termos de declarações das fls. 111/112, 114/114/119/121, 125/126, 138/140, 141/142, observa-se contradições de como se deu o episódio e tampouco ficou comprovado que o acusado apunhalou sua arma de fogo em desfavor das guarnições. (...) Não se pode olvidar que o processo administrativo pretende apurar os resíduos administrativos da conduta imputada do então CB PM , matrícula nº. 30.270723-7, e não seu aspecto penal. Neste caso, há lastro probatório suficiente nos autos que demonstra que o acusado praticou, naquela oportunidade condutas reprováveis e incompatíveis com a sua condição de policial militar. Assim a ética policial militar impõe conduta moral e social irrepreensíveis, tanto durante o serviço quanto fora dele, conforme consagra o inciso II no caput do art. 39 do Estatuto dos Policiais Militares. Destarte face a clareza das provas carreadas aos autos, a comissão conclui, através do voto pela aplicação de sanção diversa da demissão. O acusado cometeu claramente o descumprimento de ordens e de desobediência, quando não atendeu de imediato a primeira ordem dada pelo Cap PM Vicente e se comportou de maneira inversa ao preceituado no estatuto Militar. Sua conduta foi totalmente incompatível com os preceitos norteadores da instituição; a postura adotada pelo miliciano jamais poderia ser considerada natural. pois seu comportamento afetou diretamente a hierarquia e disciplina, pilares básicos da Corporação, conclui-se que duvidas não restaram quanto à culpabilidade do acusado, e da necessidade de aplicação de uma sanção disciplinar compatível com as violações apuradas, notadamente a prevista nos incisos VIII (ser discreto em suas atitudes e maneiras e polido em sua linguagem falada e escrita); XIII (conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar) e XVI (zelar pelo bom conceito da Polícia Militar) do art. 39; inciso III (a submissão aos princípios da legalidade, da probidade, da moralidade e da lealdade em todas as circunstâncias) do art. 41; cometendo a transgressão disciplinar prevista no inciso VII (a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico) do art. 57, com atenuante do inciso X (em presença do público) e XI (ser a transgressão ofensiva ao decoro e dignidade policial militar) do art. 18 DO DECRETO Estadual nº. 29.353/83 RDPM. Por último, analisando-se a ficha de Assentamento Disciplinar do acusado, fls. 25/27, observa-se que a acusado foi admitido na PMBA em 21 de fevereiro de 1994, havendo registro de 03 (tres) sanções disciplinares e 02 (dois) elogios, durante 24 (vinte e quatro anos de serviços prestados. (...)" Destaquei. Observa-se, assim, que ao contrário do alegado, o autor não foi condenado sem motivação alguma, nem mesmo demitido sem provas, posto que restou comprovado o cometimento de falta de natureza grave, abarcada entre as hipóteses do art. 57, inciso VII, (Lei 7.990 de 27/12/2001), sujeita a pena de demissão conforme caput do referido dispositivo, in verbis: Art. 57- A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: (...) VII- a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico (art. 163 a 166 do CPM); Ainda a teor do art. 193 e 194, do EPM : "Art. 193 — A demissão será aplicada como sanção aos policiais militares de carreira, após a instauração de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório nos seguintes casos: I incursão numa das situações constantes do art. 57 desta Lei;" "Art. 194-

Será do Governador do Estado a competência do ato de demissão do Oficial. Parágrafo único — A competência para o ato de demissão do Praça é do Comandante Geral da Polícia Militar". Assim, ao contrário do imaginado, os termos da Solução em Processo Administrativo Disciplinar não destoou da conclusão da comissão processante, acerca da prática da referida falta disciplinar grave. Colhe-se das suas conclusões, in verbis: "De mais a mais, acresce dizer que a ética, sob a perspectiva da Instituição militar, deverá ter como desígnios a virtude, significando a probidade, retidão e honestidade no desempenho do cargo; a coragem ou bravura na defesa da sociedade; o sentimento de dignidade própria, primados pelos sentimentos de honradez, nobreza e respeitabilidade, procurando merecer consideração geral e buscando enaltecer a Corporação. Em serviço ou fora dele, ativo ou inativo, o militar deve manter elevado padrão de disciplina e dignidade, e sua conduta moral deve ser pautada em função dos objetivos da Instituição. E um desses objetivos é a inteireza moral. Por isso, todo policial militar, mesmo fora dos limites da órbita funcional, deve zelar por uma conduta irrepreensível, cumprindo com exatidão todos os deveres para com a sociedade, jamais descambando para atuar ao arrepio das leis e da ordem. Por derradeiro, analisando-se a ficha de assentamentos disciplinares do acusado (fls. 25/27), admitido em 21 Fev 1994, observa-se que o mesmo possui 02 (duas) detenções e 01 (uma) prisão administrativa. Com efeito, vale destacar que a obediência tem sua origem na subordinação hierárquica, constituindo um dos pressupostos da existência do corpo armado, sem ela não pode haver nenhuma forma de disciplina militar, exigindo, assim, dos seus agentes, dentre outros, a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar, bem assim a correção de atitudes com vistas à garantia da ordem pública e zelo pela instituição. (...). Ainda que assim não fosse, consoante Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahía, art. 87, § 1º, a autoridade julgadora não se vincula ao relatório confeccionado, pela Comissão Processante, podendo inclusive divergir do referido opinativo, desde que o faça de forma fundamentada, com amparo nas provas constantes do processo administrativo. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DE PENA DIVERGENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ART. 87, § 1º, ESTATUTO DA POLICIAL MILITAR. JUÍZO PERFUNCTÓRIO DA MOTIVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso, agitada pelo agravado em suas contrarrazões, porquanto os autos de origem são digitais, dispensando-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do caput do art. 1.017 do CPC, uma vez que estas já se encontram disponíveis eletronicamente. Não se apresenta verossimilhante a alegação autoral, uma vez que é possível ato administrativo ir de encontro ao parecer da Comissão Processante, haja vista que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, no seu art. 87, \S 1 $^{\circ}$, autoriza a autoridade julgadora a divergir do referido opinativo, desde que o faça de forma fundamentada, com base nas provas constantes do processo administrativo. (TJBA - AI: 00234552320168050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2017) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DO COMANDANTE DA POLICIA CIVIL PELA PENA DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL E DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO

DIVERSO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos não se vislumbra qualquer vício contaminador do PAD. O referido processo disciplinar transcorreu de forma regular, tendo sido assegurado ao apelante o respeito ao devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado. 2. A autoridade administrativa não está vinculada ao relatório produzido pela Comissão Processante, consoante informa o art. 87, § 1º, da Lei nº 7.990/2001, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada. 3. Sentenca de improcedência mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0521018-75.2018.8.05.0001, Relator (a): , Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/04/2019) Diante da prática infracional atribuída ao apelante, a punição disciplinar aplicada (exclusão dos quadros da corporação) não reflete ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que decorrente da prática de atos incompatíveis com a função militar, violadores dos valores e deveres militares, revelando-se inacolhível a pretensão para sua reintegração aos quadros da Polícia Militar. Com efeito, vale destacar que o dever de obediência tem sua origem na subordinação hierárquica, constituindo um dos pressupostos da existência do corpo armado, de modo que sem ela não pode haver nenhuma forma de disciplina militar, exigindo, assim, dos seus agentes, dentre outros, a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares, visando que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar, bem assim a correção de atitudes com vistas à garantia da ordem pública e zelo pela instituição. Ademais, ainda que pendente de apuração a pratica de crime na esfera criminal, a aplicação de penalidade administrativa disciplinar não pressupõe condenação criminal. Nessa esteira, assim leciona: "Em virtude da independência das responsabilidades e, em conseqüência, das respectivas instâncias, é que o STF já decidiu, acertadamente, que pode a Administração aplicar ao servidor a pena de demissão em processo disciplinar, mesmo se ainda em curso a ação penal a que responde pelo mesmo fato. Pode até mesmo ocorrer que a decisão penal influa na esfera administrativa, mas isso a posteriori. O certo é que a realização do procedimento administrativo não se sujeita ao pressuposto de haver prévia definição sobre o fato firmado na esfera judicial." (in Manual de Direito Administrativo, 17º ed., Rio de janeiro: editora, 2007, p. 642). Acrescente-se que o julgamento de recurso de agravo de instrumento que manteve, em exame apriorístico dos autos, a decisão concessiva de tutela provisória proferida na origem, revogada por sentença recorrida, não tem o condão de vincular o resultado do julgamento do recurso de apelação sub examine, realizado após dilatada instrução probatória. Nesse sentido não comporta reforma a sentença, proferida com fundamentação adequada, sob os seguintes fundamentos: "(...) De início, é válido ressaltar que coube ao Judiciário examinar o procedimento disciplinar atacado e o ato praticado, apenas sob o aspecto da legalidade; sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade que levaram a Administração a aplicar a pena imposta, sendo que as exceções dizem respeito à quebra de formalidades e ao afastamento das garantias individuais atinentes ao direito subjetivo dos processados, o que não se comprova. (...) (...) No caso em comento, na decisão questionada (45881636) ficou evidenciado que a comissão processante de forma unânime no seu relatório minucioso, considerando o conjunto das provas carreadas nos autos do procedimento

administrativo disciplinar não acolheu a tese defensiva, emitindo parecer opinativo pela responsabilidade administrativa do Autor frentes as acusações constantes na exordial acusatória. Não há, portanto, o que ser reformado quanto à discordância parcial havida entre o parecer da comissão processante e o decisum da Autoridade administrativa; sendo absolutamente possível a esta, frente à comprovação das ilicitudes funcionais verificadas, aplicar sanção disciplinar que entender mais adequada, ainda mais quando a própria comissão conclui seus trabalhos apontando a culpabilidade do Acionando. Noutra senda, de forma diversa do quanto arquido na presente ação, se verifica que os elementos capitulados aos autos não servem para afastar a culpabilidade que se atribui ao Postulante, enquanto policial militar, uma vez que constam, nos autos, elementos de prova que fazem concordar com a medida aplicada pelo Réu. Vale destacar ainda, que as questões aduzidas na presente ação foram aventadas, também, na defesa do Requerente na instrução administrativa e refutadas pela autoridade administrativa. Por oportuno que seja, convém destacar com base na racionalização dos fatos e diante da análise da seguência dos eventos, que a autoridade administrativa estabeleceu juízo valorativo acerca da conduta estudada e aplicou punitivo consignando a devida motivação punitiva frente ao seu liame de convicção. A postura em comento encontra-se fundada no princípio da persuasão racional do juiz, que é aplicável validamente no campo disciplinar, encontrando previsão no artigo 371 do Código de Processo Civil: (...) Em sendo assim, transpondo-se o princípio referenciado para o campo disciplinar poder-se-á concluir que o julgador apreciará as provas, tendo em conta os fatos e as circunstâncias contidas nos autos processuais, passando a justificar seu ponto de vista motivadamente de forma que seu decisum apresente as razões e os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme a dicção do artigo 371 do Código de Processo Civil. Diante da guestão deve se ressaltar, ainda, que os policiais militares se enquadram em classe especial de servidores públicos, possuindo estatuto e regulamentos próprios que os submetem ao fiel cumprimento dos deveres e obrigações que lhes são prescritos. Assim, é de se mencionar, que em existindo resquícios disciplinares haverá perfeita possibilidade da aplicação de medida punitiva por parte da Administração. Não se observou desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em face do decisum da Administração, seja pelo fato da própria autoridade administrativa ser competente para edição do ato objurgado, possuindo legitimidade e discricionariedade para proferir a decisão final. Por outro lado, compete ao Poder Judiciário examinar o procedimento disciplinar atacado e o ato demissionário, apenas sob o aspecto da legalidade, sem, todavia, imiscuirse nos motivos da conveniência e oportunidade que levaram a Administração a aplicar a sanção disciplinar de demissão. (...) Por essas razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO de apelação interposto, mantendo-se a sentença proferida em todos os seus termos. Salvador/BA, de julho de 2022. Substituto do 2º Grau/ Relator